

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**96/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

BANESPREV. DIFERENCAS DE COMPLEMENTACAO DE APOSENTADORIA. INCABÍVEL. Os reclamantes são ex-empregados do banco reclamado, que foram admitidos antes de 22.05.1975 e se encontram jubilados, recebendo benefício de complementação de aposentadoria, por força do Regulamento de Pessoal. Ao refutarem a adesão ao Plano Pré-75, por não concordarem com a abdicação de direitos nele imposta, os autores optaram livremente por conservar os mesmos termos contratuais impostos pelo Regulamento, que lhes garantia a paridade com o pessoal da ativa. Ante a coexistência de dois regulamentos da empresa, a escolha por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro (Inteligência da Súmula 51, II, do C. TST). À vista disso, e considerando que a base de cálculo da complementação de aposentadoria é o salário dos empregados ativos, caso prevalecesse a pretensão dos recorrentes, chegar-se-ia ao absurdo de os jubilados perceberem benefícios em valores superiores àqueles pagos aos empregados em atividade, o que foge à lógica do razoável e afronta o princípio da igualdade. Assim, a pretensão de reajustamento mínimo com base no índice INPC no período de 2001 a 2005 carece de amparo jurídico, e afronta o disposto no artigo 5º, II, da CF/88, uma vez que ele não foi assegurado no Regulamento de Pessoal. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01278005820095020052 - RO - Ac. 11ªT [20121241224](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 30/10/2012)

### **Efeitos**

Aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS. A modificação legislativa dada pela Lei 8.213/91, ficou cristalizado que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Elidindo normas anteriores, a nova Lei que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social deixou de considerar motivo de rompimento do vínculo empregatício a concessão da jubilação espontânea requerida pelo empregado, conforme preceituado nos artigos 18 § 2º; 49; 54 e 57 da lei retro mencionada. A respeito, o C. STF já decidiu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, através da ADIn 1.770, proferido pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa. Portanto, se não houve a extinção do contrato de trabalho, resta devido o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos fundiários. (TRT/SP - 00007117320115020281 - RO - Ac. 4ªT [20121239530](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 06/11/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### **Dano moral e material**

DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM FACE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A presente ação foi ajuizada, única e exclusivamente, contra a tomadora dos serviços (PROPOSTA EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA), observando que em momento algum as autoras

questionam a validade do contrato de prestação de serviços, apregoam a existência de relação de emprego, requerem o reconhecimento da relação de emprego, mas simplesmente buscam, em nome próprio, perseguindo direito próprio, de notória natureza civil, indenização em razão do acidente que vitimou o de cujus, nos parece impróprio, s.m.j., sustentar que a demanda decorra da relação de trabalho, mas sim de ato das empresas, sob fundamento de possível culpa civil da contratante dos serviços (ré), atraindo a competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da lide, face à natureza civil de que se reveste. (TRT/SP - 00022198920115020431 - RO - Ac. 12ªT [20121224923](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 26/10/2012)

### **Funcional**

AGENTE DE PROTEÇÃO - SUSPENSÃO DISCIPLINAR DE VINTE E NOVE DIAS - ANULAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Ao Poder Judiciário é permitido examinar o ato administrativo disciplinar emanado por Autarquia Estadual, e imputado a funcionário que exerça a função de "Agente de Proteção", em razão de conflito ocorrido no exercício da atividade profissional. Com efeito, desempenhando sua função jurisdicional, o órgão judiciário verificará se a sanção imposta é legítima e, se na apuração administrativa da infração, foram conhecidos os motivos da punição, bem como, se atendidas foram as formalidades procedimentais legais, notadamente a oportunidade de defesa ao indiciado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional. Entretanto, é vedado ao Judiciário, nessa averiguação, tolher o discricionarismo da Administração, ou mesmo agir como agente público, substituto discricionário, com relação à opção da penalidade aplicável dentre as consignadas na legislação vigente ou regulamento interno, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou ocasião de sua imposição. Como preleciona Lucia Valle Figueiredo (in Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, Malheiros Editores): "O limite de atuação do Poder Judiciário será gisado pelo próprio Judiciário, que tem por finalidade dizer o direito no caso concreto, sem invadir a competência administrativa. Isso faz parte do equilíbrio e do jogo dos poderes (...)". "In casu", o reclamante sofreu injusta suspensão disciplinar de 29 (vinte e nove) dias, sem vencimentos, e que veio a ser anulada judicialmente, exatamente porque não observada pela sindicância administrativa instaurada na reclamada, a integral moldura fática presente nos autos e que confirmou ausência de conduta culposa do empregado e, por consequência, a impossibilidade de o mesmo ter praticado o ato irregular. Por essa razão, inexistente espaço para acolher a tese de falta funcional a atrair a incidência de suspensão disciplinar imposta ao trabalhador. Recurso ordinário da reclamada a que nega provimento (TRT/SP - 02251006220095020038 - RO - Ac. 16ªT [20121264100](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 31/10/2012)

### **DANO MORAL E MATERIAL**

#### ***Indenização por dano moral em geral***

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O valor da indenização por danos morais é fixada em juízo, de sorte que a correção monetária e os juros devem incidir a partir da data da publicação do acórdão. Inteligência da Súmula 362 do C. STJ. (TRT/SP - 01667004420095020462 (01667200946202004) - RO - Ac. 3ªT [20120349951](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 02/04/2012)

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A reclamada apresentou contestação negando os fatos descritos na petição inicial, apresentando versão plausível e precisa a respeito do ocorrido. Assim, incumbia às reclamantes comprovarem os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desvencilharam com sucesso. Não há prova contundente e convincente de que as autoras foram acusadas de furto e submetidas a revista íntima. Dano moral não configurado. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000758520105020041 - RO - Ac. 3ªT [20120167934](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 24/02/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Omissão***

Embargos de Declaração. Omissão. É direito da parte alegar omissão através de tal medida processual para ver complementada a prestação jurisdicional. (TRT/SP - 03656007120095020203 - RO - Ac. 3ªT [20120349684](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 02/04/2012)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRAZO. Os embargos de terceiro previstos no artigo 1.046 do CPC são cabíveis na Justiça do Trabalho, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário pacificado há décadas. A medida é admissível nos estritos termos e prazo dos artigos 1046 e 1048, a saber: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Art. 1048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A qualificação prévia, unilateral, como parte da ação principal e, portanto impedido de embargar como terceiro, de quem não participou da fase de conhecimento da lide, apenas por vislumbrar-se sua co responsabilidade com o pagamento da dívida, em razão de ter integrado a relação jurídica de direito material, implica em pré julgamento e afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º da C.F., a saber: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (TRT/SP - 00007362420115020043 - AP - Ac. 14ªT [20121258470](#) - Rel. MANOEL ANTÔNIO ARIANO - DOE 31/10/2012)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Prova***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTINÇÃO DE FUNÇÕES. ARTIGO 461 DA CLT. Para fins do reconhecimento da equiparação salarial, mister a comprovação da identidade das funções exercidas, devendo todas as atribuições, que compõe a função desenvolvida pelo reclamante, serem idênticas às exercidas pela paradigma, sob pena de se repelir a aplicação do artigo 461, caput, do Consolidado. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP -

01846008520095020059 - RO - Ac. 18ªT [20120583261](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS - DOE 28/05/2012)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

ESTABILIDADE GESTANTE. O art. 10, II, do ADCT garante a estabilidade da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, Entretanto, não há se confundir por "confirmação" o ato de fecundação em si, mas sim o momento a partir do qual se deu a efetiva ciência do início da gestação. A ultra-sonografia juntada que prova a gestação da reclamante foi realizada em 15.09.2009, significando dizer que a confirmação da gravidez da reclamante não ocorreu na vigência do contrato de trabalho, já que a obreira foi dispensada em 01.04.2009. Estabilidade provisória não configurada. (TRT/SP - 02221001820095020050 - RO - Ac. 3ªT [20121275390](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 05/11/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do cônjuge***

Execução que recai sobre bens de esposa do sócio da empregadora. Regime de separação total de bens. Brasileira casada com estrangeiro perante repartição consular estrangeira situada no território nacional. Ineficácia da escolha do regime de bens perante a jurisdição brasileira. Penhora mantida. Para resolver os conflitos de lei no espaço, a jurisdição brasileira aplica as regras constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De acordo com o referido diploma, no que pertine aos direitos de família, o elemento de conexão é o domicílio do casal. Uma vez que o casamento ocorreu no Consulado Geral da Itália situado no Município de São Paulo, é certo que, desde a época das núpcias, o domicílio do casal é situado no Brasil. Independentemente de o casamento haver sido celebrado perante autoridade italiana e com observância dos requisitos legalmente positivados por aquele Estado, a lei apta a reger o caso concreto é a brasileira. De acordo com a lei brasileira, por qualquer ângulo que se queira analisar, os bens da agravante adquiridos após o casamento se comunicam com os de seu cônjuge. Deve ser mantida a penhora. (TRT/SP - 00004314120105020054 - AP - Ac. 6ªT [20121253109](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 05/11/2012)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Penhora sobre imóvel residencial. Bem de família (Lei 8.009/90). Inaplicabilidade da regra geral do art. 1664 do CC. É equivocada a ideia de que o imóvel residencial pode ser penhorado e que a metade do valor arrecadado pode ser transferido para o cônjuge inocente. Tal distinção não existe na lei. Os filhos do casal também têm direitos a serem protegidos pela lei e podem invocar a impenhorabilidade. Senão todo imóvel residencial poderia ser penhorado pela metade e vendido, independentemente se os cônjuges e os filhos residem no imóvel. Bastaria vender e entregar a metade da arrecadação ao outro cônjuge. Não há como acatar uma tese assim baseada no art. 1664 do Código Civil. A lei 8009 é especial e como tal repele toda a legislação ordinária, quando for com ela incompatível. (TRT/SP - 00017278720115020014 - AP - Ac. 6ªT [20121252820](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 05/11/2012)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. Não incidência. A partir do novo Código Civil os juros de mora têm natureza jurídica indenizatória, característica que afasta a incidência do imposto de renda. (TRT/SP - 04590002520065020081 - AP - Ac. 3ªT [20121056486](#) - Rel. MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - DOE 13/09/2012)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Configuração***

A justa causa, considerada como fato gerador da extinção contratual, é a pena máxima a ser aplicada ao empregado e vem em dissonância ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, que norteia o Direito do Trabalho. Por decorrência, deve ser analisada com cautela, observando-se a imediatidade da pena aplicada, a gravidade do ato, a repercussão na rotina da empresa e a prova da autoria do fato. Caracterizada justa causa. (TRT/SP - 02585005020075020034 - RO - Ac. 11ªT [20120208401](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 09/03/2012)

JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A dispensa por justa causa é a pena máxima aplicada ao empregado, cujas conseqüências acompanhar-lhe-ão por toda sua vida profissional. Por esse motivo, ela deve ser utilizada pelo empregador com todo o cuidado necessário e mediante um ato faltoso de tamanha gravidade que impossibilite a continuidade da prestação dos serviços pelo trabalhador. (TRT/SP - 01725004620095020044 - RO - Ac. 3ªT [20120249574](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 13/03/2012)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

A responsabilização subsidiária do tomador independe de que tenha dado ou não causa ao inadimplemento dos créditos do obreiro, bastando que tenha se utilizado dos serviços prestados, por meio da terceirização, para que deva assumir os encargos trabalhistas. (TRT/SP - 00002284620125020301 - RO - Ac. 18ªT [20121243243](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 26/10/2012)

Responsabilidade pecuniária da tomadora de serviços, de forma subsidiária. A contratação de empresa inidônea retrata a culpa do contratante (arts. 186 e 187 do CC). A hipótese dos autos ajusta-se à previsão dada pela Súmula 331, IV, do C. TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo constitucional (art. 5º, II da CF). "In casu", a responsabilidade da segunda demandada exsurge do fato de que se valeu da intermediação de mão de obra, aproveitando-se dos serviços prestados pela demandante, agindo com culpa "in eligendo" e "in vigilando", ao contratar empresa que não cumpria com todas as obrigações sociais. Portanto, com fundamento no art. 455 da CLT e na Súmula 331, IV, do C. TST, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. (TRT/SP - 00014796820105020043 - RO - Ac. 4ªT [20121241445](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 05/11/2012)

Trabalhador cooperado. Atividade fim da tomadora de serviços. Vínculo de emprego reconhecido. A subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não

eventualidade restaram cabalmente caracterizadas, até porque as atividades de pedreiro ou encarregado de pedreiro estão inseridas na própria atividade-fim da empresa de engenharia, com aplicabilidade dos termos da Súmula 331, I e III do C. TST. (TRT/SP - 00009902220105020434 - RO - Ac. 6ªT [20121253230](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 05/11/2012)

## **PAGAMENTO**

### ***Quitação***

ACORDO. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. Razoável a alegação da reclamada de que o pagamento não foi feito no dia da publicação da decisão, uma vez que sem o número do CPF do patrono do reclamante não pode finalizar o depósito bancário. Não há se falar, assim, em multa pelo atraso no pagamento. (TRT/SP - 00025416720105020036 - AP - Ac. 3ªT [20121275420](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 05/11/2012)

## **PODER DISCIPLINAR**

### ***Pena. Proporcionalidade***

DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO PATRONAL DE VISITAS A SITES PORNOGRÁFICOS E/OU DE CONTEÚDO IMPRÓPRIO - DEVER DE COMPROVAÇÃO A imputação feita a um trabalhador de prática de ato de incontinência de conduta ou mau procedimento e/ou desídia no desempenho das respectivas funções (alíneas "b" e "e", do artigo 482, da CLT), em razão de supostas visitas a sites de natureza imprópria e/ou pornográfica, por intermédio de computador "servidor" da empresa, deve ser integralmente comprovada pela empregadora (artigos 333, inciso II, do CPC e 818, da CLT), inclusive, de que experimentou efetivos prejuízos, de ordem moral ou material, decorrentes do ato do empregado, na conformidade do artigo 932, inciso III, do Código Civil. Considerando que a suposta atitude inadequada em ambiente laboral, ocorre por meio da "web", cabe a empregadora, antes de qualquer procedimento, realizar triagem em sua "rede", para se certificar da total inexistência de plausível contaminação da máquina, com vírus que causam inumeráveis prejuízos, sejam financeiros, sejam de leitura de senhas (até mesmo criptografadas). Além disso, deve, ainda, promover reservada instauração de sindicância interna, com o fito de obter a realidade dos fatos. Entretanto, se a empresa apenas se baseia na informação obtida por simples documento emitido pelo setor de monitoramento da rede de informática, que apenas aponta os sites visitados e os acessos, em quantidade incondizente com o horário de trabalho do empregado, sem que, ainda, tenha tomado as cautelas retro mencionadas, aliado ao fato de que o trabalhador não foi flagrado utilizando os computadores da empresa para acessar sítios cibernéticos de conteúdo sexual, emerge verossímil a versão obreira de inexistência de desvio de conduta. Por outro raciocínio, ainda que houvessem provas contundentes de que o funcionário tivesse cometido falta grave no ambiente de trabalho, logicamente, ante o seu grau de reprovação, não poderia ficar impune; contudo, a empregadora sempre deve sopesar o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com a correspondente gradação de penalidades, a fim de evitar uma desproporcionalidade entre o alto faltoso e a pena impingida ao empregado pelo ato praticado. Afinal, não se pode olvidar, é dever da empregadora orientar constantemente seus empregados quanto a utilização correta e profissional dos computadores da firma, ainda que ela possua sistema de bloqueio de sites. Recurso ordinário da ré a que se dá parcial provimento (TRT/SP

- 00032439420105020203 - RO - Ac. 16ªT [20121264232](#) - Rel. NELSON BUENO DO PRADO - DOE 31/10/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 02716008220005020013 - AP - Ac. 5ªT [20121206097](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 26/10/2012)

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00016976420125020031 - AP - Ac. 10ªT [20121239351](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 26/10/2012)

## **PROVA**

### ***Ônus da prova***

CONTRATO DE PARCERIA E ÔNUS PROBATÓRIO RESPECTIVO: A reclamada admite a prestação dos serviços, entretanto sustenta motivo impeditivo para configuração do contrato de trabalho na forma do artigo 3º da CLT, qual seja, contrato de parceria, atraindo para si o ônus probatório a teor dos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC (CLT, art. 769), do qual não se desvencilhou, uma vez que ausentes mesmo nos autos provas ao senso da existência de plena autonomia na execução das tarefas, divisão de riscos no empreendimento, custeio de

ferramentas de trabalho e inexistência de sujeição entre empregado e empregador, pelo que imperativa é a manutenção da r. sentença de origem no particular. Recurso ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00001710220115020030 - RO - Ac. 11ªT [20121001304](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 31/08/2012)

### ***Pagamento***

Diferenças salariais decorrentes da integração de salários clandestinos. Ônus da prova a cargo do reclamante. Estabelecida a controvérsia, é certo que a existência de salário clandestino é fato constitutivo do direito do demandante à percepção das diferenças salariais decorrentes da integração, a ele incumbindo o ônus da prova. Porém, também não demonstrou referido fato por nenhum meio apto. Pretensão a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018022120105020028 - RO - Ac. 6ªT [20121253150](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 05/11/2012)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

"Vínculo empregatício. Tratando-se a subordinação jurídica do empregado ao empregador e a personalidade traços distintivos do contrato de emprego, na inocorrência dos requisitos legais já citados, não se pode cogitar da existência de contrato de trabalho." (TRT/SP - 00004772120105020057 - RO - Ac. 3ªT [20120202519](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 06/03/2012)

### ***Cooperativa***

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A verdadeira relação cooperativa revela associação destinada à mútua colaboração, e não se coaduna com o traço de subordinação configurado nos autos. Os documentos acostados aos autos pelas recorridas não têm o condão de infirmar a realidade dos fatos. Por fim, os arts. 90, da Lei 5.764/1971 e 442, parágrafo único, da CLT, não autorizam a perpetuação de fraudes, a teor do art. 9º, da CLT. (TRT/SP - 02653007920095020081 - RO - Ac. 11ªT [20120384455](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 17/04/2012)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Reintegração***

TRABALHADOR PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A jurisprudência, norteadada pelos princípios constitucionais de proteção à dignidade humana, tem presumido como discriminatória a dispensa quando o empregador tem ciência de que o trabalhador é portador do vírus HIV. Todavia, esta presunção jurisprudencial é relativa - juris tantum, sendo passível a demonstração em sentido contrário, comprovando que não houve abuso do direito em rescindir o contrato de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00012503420105020003 - RO - Ac. 18ªT [20120072585](#) - Rel. REGINA VASCONCELOS - DOE 06/02/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

TERMO DE PARCERIA ENTRE PODER PÚBLICO E OSCIP. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. O Município firmou com a primeira reclamada, organização

da sociedade civil de interesse público, termo de parceria para a prestação de serviços de saúde pública, atinentes ao Programa Saúde da Família. Nesse contexto, incumbe ao Município tão somente a execução do projeto, de modo que não se pode considerá-lo tomador de serviços, nem lhe atribuir qualquer responsabilidade. Em verdade, o Município atua como mero repassador dos recursos advindos do Ministério da Saúde. Responsabilidade não configurada. (TRT/SP - 00015467920105020254 - RO - Ac. 3ªT [20121275412](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 05/11/2012)

Terceirização. Responsabilidade subsidiária de empresa pública, apesar de haver licitação. Súmula 331, IV do C. TST. O contrato de terceirização ainda que celebrado com uma Fundação Pública, não a exime de responder pelos títulos postulados pelo Autor e não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, por culpa "in eligendo" e "in vigilando". Cite-se que o entendimento jurisprudencial dominante exclui a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora, todavia, contempla a responsabilidade subsidiária desta, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta. Ademais, o posicionamento adotado pela Súmula 331, IV do C. TST, não afronta o disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, o qual afasta, tão somente, a responsabilidade direta (principal) pelos débitos laborais. (TRT/SP - 00006280820115020362 - RO - Ac. 4ªT [20121241526](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 05/11/2012)

## **REVELIA**

### ***Efeitos***

Revelia do empregador. Devedores subsidiários. Inaplicabilidade do art. 320, I, do CPC. A confissão que resulta da revelia do empregador favorece ao empregado, face à regra específica do art. 844 da CLT, não sendo aceitável invocar a atenuante da norma processual civil. Somente o empregador pode contestar, alegar e provar os fatos impeditivos e extintivos das obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A regra que informa o processo civil aplica-se na Justiça do Trabalho apenas nos casos em que os devedores no processo são chamados na condição de solidários. (TRT/SP - 00019955320105020087 - RO - Ac. 6ªT [20121252897](#) - Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - DOE 05/11/2012)